



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Processo	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.077 – COSIT
DATA	28 de março de 2024
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8531.90.00

Mercadoria: Dispositivo passivo antifurto, flexível, desativável e descartável, de tecnologia acusto-magnética (AM), com formato retangular e dimensões de 10,6 mm x 45,2 mm, constituído basicamente por um invólucro de poliestireno, com adesivo dupla-face, contendo duas lâminas ressonadoras de material magnético amorfo e um polarizador ferromagnético, concebido para ser colado a produtos expostos ao manuseio de clientes em estabelecimentos comerciais, possibilitando a ativação de sensores de alarme, comercialmente denominado “etiqueta de segurança adesiva”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 2 b), 4 e 5 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

[Informações suprimidas]



FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é uma etiqueta de segurança adesiva, flexível, desativável e descartável, com formato retangular e dimensões de 10,6 mm x 45,2 mm, constituída basicamente por um invólucro de poliestireno, com adesivo dupla-face, contendo duas lâminas ressonadoras de material magnético amorfo e um polarizador ferromagnético, concebida para ser colada a produtos expostos ao manuseio de clientes em estabelecimentos comerciais, possibilitando a ativação de sensores de alarme.

3. A etiqueta é um dispositivo passivo antifurto, de tecnologia acusto-magnética (AM), cuja sensibilização se dá a partir da sua exposição ao campo magnético gerado por um pedestal AM (normalmente instalado na entrada da loja), de modo que as suas lâminas ressonadoras passam a vibrar na mesma frequência do pedestal (58 kHz), cabendo a este último (não integrante da consulta) detectar o sinal vibratório emitido pela etiqueta e acionar os devidos alarmes.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. A mercadoria em voga não apresenta uma função apta a ser exercida de maneira distinta e independente de qualquer outro aparelho. Pelo contrário, é concebida para funcionar conjuntamente com pedestais acusto-magnéticos instalados em lojas, formando um sistema de alarme para proteção contra roubo.

7. As Notas 4 e 5 da Seção XVI dispõem:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

8. Assim, com fundamento na Nota 4 (acima), interpretada em combinação com a Nota 5 subsequente, o conjunto formado pelas etiquetas de segurança (objeto da consulta) e os pedestais (adquiridos separadamente) configura uma unidade funcional compreendida na posição 85.31, a qual corresponde aos “Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30” (grifou-se).

9. Neste ponto, convém ressaltar que a etiqueta de segurança adesiva, apresentada isoladamente, não executa a função elétrica de sinalização acústica ou visual, nos termos da posição 85.31. Tampouco funciona por meio eletrônico, não sendo passível de equiparação aos *smart cards* de acionamento por aproximação, da posição 85.23. Ademais, não está compreendida, por si, em qualquer outra posição da Nomenclatura.

10. Uma vez que se trata de parte intrínseca de uma combinação de aparelhos (unidade funcional) classificada na posição 85.31, recorre-se, portanto, à Nota 2 da Seção XVI, responsável por disciplinar a classificação das partes de máquinas e aparelhos da referida Seção:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

(grifou-se)

11. A alínea a) da Nota 2, acima, não se aplica ao caso, tendo em vista que a etiqueta não tem natureza de máquina ou aparelho com função própria, na acepção da Seção XVI. Logo, conforme disposto na respectiva alínea b), a etiqueta inclui-se na mesma posição do sistema de alarme a que se destina (entendido aqui como uma “máquina”, na acepção conferida ao termo pela Nota 5), isto é, na posição 85.31.

12. A posição 85.31 desdobra-se nas subposições de primeiro nível a seguir:

85.31	<i>Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.</i>
8531.10	<i>- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes</i>
8531.20.00	<i>- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos</i>

	<i>emissores de luz (LED)</i>
8531.80.00	- Outros aparelhos
8531.90.00	- Partes

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. Por tratar-se de parte de um sistema de alarme, a etiqueta de segurança adesiva classifica-se na subposição de primeiro nível **8531.90.00** (“Partes”), que não se divide em subposições de segundo nível nem apresenta desdobramentos regionais, correspondendo ao código NCM final.

CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 2 b), 4 e 5 da Seção XVI, e texto da posição 85.31) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8531.90.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8531.90.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de março de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO -

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.077 – COSIT